DELIBERAÇÃO AC00 - 1482/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05838/2017
PROTOCOLO	**:** 1798959
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	**:** 1. MÁRIO ALBERTO KRUGER, 2. DINALVA GOMES VIANA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – PARECER EMITIDO SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RÉPLICA DE TRECHOS DO MCASP – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de assinaturas dos membros do Conselho Municipal no Parecer emitido sobre as contas do exercício denota descuido do responsável quando da sua elaboração, sem, contudo, comprometer o resultado apresentado.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode simplesmente replicar o contido na Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) como forma de cumprir a exigência legal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à elaboração das notas explicativas, e o encaminhamento de documento sem a totalidade das assinaturas exigidas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis DCASP, e encaminhamento de documento sem a totalidade das assinaturas exigidas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo

período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso***, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Mário Alberto Kruger***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 11.4.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 6624/2018, f. 116 a 125, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, destacando que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1090/2015, de 15.12.2015, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, sem, contudo, alterar o montante inicialmente orçado, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 22) e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 23).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.016 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* - informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 29.288,37, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1; 6 a 12;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 67 a 69 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial,
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 63 e;
- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 30.544,92, tendo sido integralmente pago no exercício, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 53 a 55 e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 63.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de *déficit* de R$ 26.971,37 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo circulante de R$ 0,64, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias (f. 67 a 69).

O Ativo Não Circulante está representado pelo Imobilizado no montante de R$ 18.727,00, que, confrontado com o Inventário de Bens de f. 94 a 96 encontra-se convergente.

Não houve registro no grupo do Passivo e, por conseguinte, apresentou um patrimônio líquido de R$ 18.727,64 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 27.101,19 e saldo final de R$ 0,64, tendo sido a geração líquida de caixa de (-) R$ 27.100,55, em razão dos desembolsos financeiros no exercício terem superado os ingressos de recursos.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Município, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência), conforme se verifica no portal da transparência acessado em 27.3.2018.

Quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Gestor do Fundo, constatou a 5ª Inspetoria que conforme a Resolução nº 2/2017, do Conselho Municipal de Rio Verde, os balancetes financeiros referentes ao exercício de 2016 foram analisados e aprovados (f. 97-98).

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 10-11, no qual expressa o entendimento de que as metas previstas no Pano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elencadas na Lei Orçamentária do exercício econômico e financeiro de 2016, foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 12 o cumprindo a determinação constante no Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso*, referente ao exercício financeiro de 2.016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 12158/2017, f. 126 a 144, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se examina foram autuadas em 11.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios e o não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* cadastro dos responsáveis – prefeito; *b)* parecer do Conselho Municipal assinado apenas pela Presidente, estando ausentes as assinaturas dos membros; *c)* Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas sem informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução nº 1.133/2008, itens 40 e 41);

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a.1) Pela **regularidade com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e inciso II e no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.2) **Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas**, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, sob pena de, terem as contas julgadas irregulares em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.2.5.1 deste parecer;
>
> a.3) **Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem a regra que determina que o PARECER do conselho municipal esteja ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS**;
>
> a.4) **Pela fixação de prazo para que o prefeita municipal realizeconcurso de provas e títulos**, para provimento do cargo de controlador interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado monitoramento, previsto no art. 31 da LOTCE/MS.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 6189/2019 (f. 145 a 148), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e regularidade com ressalvas adotado pela Auditoria.

Destacou a ausência de cadastro do Prefeito no cadastro de responsáveis e a emissão de Parecer do Conselho Municipal sobre as contas apresentadas assinado tão somente por sua Presidente, quando deveria estar assinado por todos os membros do Conselho.

Acompanhou o entendimento exposto pela Auditoria no que se refere às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que deixaram de agregar informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, devendo ser recomendado aos gestores o aperfeiçoamento do processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

No que pertine ao Controle Interno, o Órgão Ministerial ratificou o entendimento já firmado no sentido de que a implantação do Controle Interno deve ser objeto de análise nas Contas de Governo Municipais, afastando, neste caso, análise sobre o tema.

Concluiu o *parquet*:

> **IV – CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS, gestão do Sr. **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito Municipal, e Sra. **DINALVA GOMES VIANA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encaminhamento de documentos de remessa obrigatória com ausência de requisitos formais, e ainda a remessa de Notas Explicativas em desacordo às orientações da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.
>
> II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, de forma que os requisitos processuais sejam amplamente atendidos, especialmente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais, e que o gestor, o contador e o controlador interno aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as normas contábeis e o MCASP;
>
> III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como narrado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2.016, responsabilidade do Senhor *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"A"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 116 a 125).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, em face do não encaminhamento do Cadastro de Responsáveis do Prefeito Municipal; ausência de assinaturas dos membros do Conselho Municipal no Parecer emitido sobre as contas do exercício; e por não concordar com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas, que, no seu entender apenas replicaram trechos do MCASP, não trazendo informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes conforme disposto na NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 – Parecer nº 12158/2018, f. 126 a 144.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11; Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP e a Resolução TCE/MS nº 54/2016, devendo ser recomendado ao responsável a correção das falhas apontadas quando da elaboração dos demonstrativos contábeis dos exercícios vindouros.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 116 a 125 pela regularidade das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 126 a 144 e 145 e 148, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e recomendação ao responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2.016.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008. Assim, o responsável não pode simplesmente replicar o contido na MCASP a título de exemplo, como forma de cumprir a exigência legal.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, devendo ser aperfeiçoados o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, evitando-se a irregularidade aqui apontada.

Quanto à ausência de assinaturas dos membros do Conselho Municipal no Parecer emitido sobre as contas do exercício, denota descuido do responsável quando da sua elaboração, sem, contudo, comprometer o resultado apresentado. Afastada, portanto, a ocorrência de irregularidade.

A respeito do Controle Interno, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial no sentido de que a implantação do Controle Interno deve ser objeto de análise nas Contas de Governo Municipais, quando o Controlador Interno Municipal deve se manifestar sobre as prestações de contas de todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura municipal.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 3 a 115), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mário Alberto Kruger**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos

do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, e encaminhamento de documento sem a totalidade das assinaturas exigidas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, e emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM